



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0569000-27.2014.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
Autor: **Fabio da Silva Brito**
Réu: **ESTADO DA BAHIA**

Vistos, etc.

Recebo o aditamento da inicial de fls e determino que seja comunicado ao Cartório Distribuidor a inclusão do nome dos ex-Governadores elencados na peça no polo passivo da demanda.

Trata-se o presente feito, de Ação POPULAR, movida por FÁBIO DA SILVA BRITO, em face do Estado da Bahia, dos ex-governadores João Durval Carneiro, Paulo Ganem Souto e Jaques Wagner, devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese que, a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia concedeu pensão especial Vitalícia para ex governadores, por meio da Emenda à Constituição da Bahia, acrescentando o art. 104-A.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do pagamento do benefício denominado "pensão especial vitalícia", disposto no art. 104-A da Constituição da Bahia, ou que o pagamento da referida pensão seja depositado em conta judicial, e fique à disposição do juízo até o julgamento do mérito da lide (fls. 1/12 e 21/22).

É o relatório.

DECIDO.

A lei 4.717/65 dispõe no art. 1º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (grifei)

Ainda o art. 4º, alínea "a":

"Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;"

Pretende o Autor popular a anulação de ato que concedeu pensão especial vitalícia aos ex-Governadores do Estado da Bahia fundamentada no artigo 104-A da CE. Requer com isso que tal norma seja afastada por incompatibilidade com Princípios Constitucionais da República e via de consequência anulado o ato de concessão do benefício.

A ECE 21/2014, que acrescentou o artigo 104-A, estabelece:

Art. 104-A - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 5 (cinco) intercalados fará jus, a título de pensão especial, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo, desde que tenha contribuído para a previdência oficial por, no mínimo, 30 (trinta) anos.

§ 1º - Caso o beneficiário venha a exercer mandato eletivo, ser-lhe-á assegurado, durante o exercício, o direito de opção pela percepção da pensão especial ou do subsídio do mandato.

§ 2º - Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa estabelecerá uma estrutura de apoio para os ex-Governadores que façam jus ao benefício previsto no caput deste artigo.

De acordo com o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

dispositivo acima discutido, fere o preceito constitucional, elencados nos arts. 39, § 4 e 201, § 7º, I e II, da Constituição da República.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Tal manifestação do ilustre PGR foi feito em sede de ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o nº 5309, junto ao STF, com pedido cautelar contra o art. 104-A, visando a extirpação do referido artigo da Constituição da Bahia, por configurar atentado aos princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade, simetria, dentre outros.

Insta salientar, que o STF em outra Ação de Inconstitucionalidade (ADIn) 4552, movida contra ato análogo, perpetrado no Estado do Pará, que concedia a mesma pensão aos ex governadores daquele estado, obteve medida cautelar para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º da Constituição do Estado do Pará.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação. 09/04/2015 PLENÁRIO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.552 DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA.

No mesmo diapasão, a Corte Suprema considerou Inconstitucional artigo com o mesmo tema da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que também visava conceder aos ex governadores daquela federação o mesmo benefício.

Imperioso se promover a proteção ao erário público, com amparo em princípios constitucionais, como os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º , 5º , caput, 25, § 1º , 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º , inc. I e II, e 195, § 5º , da Constituição da República).

Cabe aos ex governantes dos Estados Federativos do Brasil, ocupantes de cargos temporários, o previsto no Regime geral da Previdência Social (RGPS):

Art. 40. [...] § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998).

Constitucionalmente analisado pelo STF, Plenário. ADI 2.024/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 3/5/2007, un. DJ, 22 jun. 2007, quando termina o mandato, o servidor, retorna ao *status quo*, se era servidor público, suas contribuições ao RGPS são computadas para futura compensação entre os regimes, em caso de aposentadoria. Se já era vinculado ao regime geral, suas contribuições ao sistema são computadas para todos os fins.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D. Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Como asseverou o Procurador Geral da República, em sua peça inicial da ADIn, "...o art. 104-A da Constituição do Estado da Bahia, ao instituir *"pensão especial"* em benefício de agentes políticos e à custa do erário estadual, ofende o art. 40, § 13, da Constituição Federal, na redação da EC 20/1998, o qual tornou os ocupantes de cargo temporário, inclusive agentes políticos, contribuintes obrigatórios do RGPS..."

Impende salientar que o país vive um momento de grande discussão sobre a necessária Reforma da Previdência. Não há dinheiro público para custear benefícios sem obediência ao Princípio da Contributividade.

Para Wladimir Novaes Martinez, *"A redação legal aponta a contributividade como elemento essencial, fato não desprezível na interpretação das normas previdenciárias. Por isso, os benefícios são socialmente devidos em razão da contribuição. Contributividade elevada à condição de princípio constitucional (art. 201, caput) e com enormes consequências a serem apreciadas seguidamente"*. (Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 7ª edição, LTR, 2006, pág. 16).

Isso porque a prestação (benefícios e serviços) da Previdência Social é conferida a título oneroso, não sendo fornecida a título gratuito.

O artigo 104-A da CE da Bahia afronta diretamente o Princípio Constitucional da Contributividade, previsto no artigo 201 da CF/88.

Vale ressaltar que o instituto da pensão vitalícia para ex-Governadores guardava simetria constitucional com a carta de 69. Entretanto a Constituição Cidadã de 1988 extirpou do nível constitucional tal benefício.

Com isso, as Constituições Estaduais que já previam tiveram seus artigos não recepcionados. As normas que criaram tais benefícios após a CF/88 estão sendo declaradas inconstitucionais pelo STF com base nos Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade e Simetria (ADIn 3853 – Min Carmen Lúcia).

Assim, o pagamento de pensão com base em norma que viola a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Constituição pode gerar dano de difícil reparação ao erário público. Por isso, imperiosa sua suspensão até o deslinde do feito.

Observa-se assim, que a tutela de urgência requerida nesse processo, assevera plausibilidade e portanto, merece seu acolhimento.

Nestas condições, e diante de tudo acima exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para afastar a aplicação da norma do art. 104-A, da Constituição da Bahia por violação direta a Constituição Federal de 1988 e determinar que seja SUSPENSO o ato de concessão da chamada "PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA", em nome dos ex governadores, João Durval Carneiro, Paulo Ganem Souto e Jaques Wagner, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 15 dias sob pena de cometimento de crime de desobediência e multa pessoal diária ao servidor responsável pela exclusão da folha de pagamento, com amparo no art. 5º, § 4º da lei 4.717/65.

Determino outrossim que o Estado da Bahia em contestação traga aos autos planilha discriminada de valores pagos a cada um dos ex-Governadores, pensionistas e demais pessoas beneficiadas pelo ato oriundo do artigo 104, A da CE, mesmo que não figurando como réu no presente feito.

Notifique-se o Estado da Bahia, por intermédio do seu Procurador Chefe, para que sejam tomadas as medidas acima expostas.

Citem-se os demandados para querendo oferecerem resposta, no prazo legal.

Notifique-se o Ministério Público, para conhecimento e manifestação.

Gratuidade deferida sob o fundamento legal da ação popular. Anote-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador(BA), 13 de fevereiro de 2017.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito